

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 10 de julho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.455/2023, de autoria do **Chefe do Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossociais que são para os cargos de:

- I. Médico Clínico
- II. Médico Pediatra
- III. Médico Psiquiatra
- IV. Médico Neurologista
- V. Enfermeiro
- VI. Psicólogo
- VII. Fonoaudiólogo
- VIII. Assistente Social
- IX. Terapeuta Ocupacional

- X. Técnico de Enfermagem
- XI. Coordenador
- XII. Oficineiro de Artes
- XIII. Auxiliar Administrativo
- XIV. Auxiliar de Serviços Gerais
- XV. Motorista
- XVI. Porteiro

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual:

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* que os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.

O *artigo sétimo (7º)* que o Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo oitavo (8º)* que revogadas as Leis nº. 6.714, de 05 de outubro de 2022 e nº. 4.774, de 16 de dezembro de 2008, bem como disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em

conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 02 (duas) vagas para Médico Clínico, com graduação em Medicina e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 04; 02 (duas) vagas para Médico Pediatra, com graduação em Medicina, especialidade na área e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 04; 06 (seis) vagas para Médico Psiquiatra, com graduação em Medicina, especialidade na área e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 04; 01 (uma) vaga para Médico Neurologista, com graduação em Medicina, especialidade na área e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 08; 07 (sete) vagas para Enfermeiro, com graduação em Enfermagem e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 79, padrão 00; 21 (vinte e uma) vagas para Psicólogo, com graduação em Psicologia e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 01; 02 (duas) vagas para Fonoaudiólogo, com graduação em Fonoaudiologia e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 41, padrão 00; 09 (nove) vagas para Assistente Social, com graduação em Serviço Social e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 41, padrão 00; 06 (seis) vagas para Terapeuta Ocupacional, com graduação em Terapia Ocupacional e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 43, padrão 00; 20 (vinte) vagas para Técnico de Enfermagem, com formação técnica em Técnica de Enfermagem e registro no respectivo Conselho de Classe, nível

92, padrão 09; 04 (quatro) vagas para Coordenador, com graduação em Enfermagem, Psicologia ou Serviço Social e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 47; 07 (sete) vagas para Oficineiro de Artes, com Ensino Médio Completo, nível 01, padrão 00; 07 (sete) vagas para Auxiliar Administrativo, com Ensino Médio Completo, nível 30, padrão 00; 04 (quatro) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais, com Ensino Médio Completo, nível 83, padrão 05; 04 (quatro) vagas para Motorista, com Ensino Médio Completo, nível 83, padrão 06 e 04 (quatro) vagas para Porteiro, com Ensino Médio Completo, nível 83, padrão 05; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja para atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS. (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS.

É de extrema importância a contratação de profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo

aqueles com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, sejam individual ou familiar, entre outros.

Os profissionais são necessários haja vista a diversidade do público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracteriza diferencial no desenvolvimento dos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesão dos pacientes, evitando o abandono do tratamento.

Ainda, com a série de profissionais pretendidos para a contratação projeta-se a abertura do Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi) em nosso Município, que é um serviço público de saúde que atende crianças e adolescentes que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes ou sofrimento psíquico decorrente de uso de substâncias psicoativas. São crianças e adolescentes com psicoses, transtornos alimentares, transtornos de ansiedade, transtornos de conduta e todos aqueles que por sua condição psíquica estão impossibilitados de manter o estabelecer laços sociais e afetivos.

São atribuições dos já existentes Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o que se deseja instalar, bem como o Centro de Convivência e Cultura: oferecer acolhimento diário e universal; ofertar atendimento individual, para grupos e para as famílias, além de oficinas terapêuticas, elaborar estratégias para cuidar do paciente ou então elaborar projeto terapêutico alinhado com as necessidades de cada usuário; agenciar e encaminhar casos que se mostrem incompatíveis com a atuação dos centros, mas que exijam outro tipo de cuidado; realizar visitas domiciliares e atividades com a comunidade; ofertar serviços e programas de saúde mental no seu território e/ou do módulo assistencial entre outras funções.

As contratações serão custeadas com recursos financeiros advindos do Governo Estadual, que no dia 22 de setembro de 2021, editou a Resolução 7.727/2021, que “institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais”.

Ante as tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária as contratações temporárias, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a contratação dos profissionais mencionados.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.455/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.º

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG n.º 114.586